



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 22 Junho de 19 81

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.371

Recurso nº RP/303-0.127

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BURROUGHS ELETRÔNICA LTDA.

GUIA DE IMPORTAÇÃO GENÉRICA: anexo ou relação discriminativa do material licenciado e importado. Comprovada a não apresentação do documento pela importadora, em qualquer fase processual, caracteriza-se a infração ao controle das importações, capitulada no art. 2º, item III, alínea "c", da Lei nº 6.562, de 18.09.78.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, EUVALDO CARVALHO SILVA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0715/004.878/80

RECURSO N.º: RP/303-0.127

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.371

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: BURROUGHS ELETRÔNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu ilustre Procurador junto à 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.934, de 12.12.80, que acolheu, por maioria de votos, o apelo da importadora, excluindo-a de responsabilidade por infração ao disposto no art. 2º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 6.562/78, que comina a multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, pela não apresentação ao órgão competente de relação discriminativa do material importado ou sua apresentação fora do prazo, na hipótese de Guia de Importação genérica ou documento equivalente expedido sob tal cláusula.

Os fundamentos do Acórdão recorrido vêm assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

"Falta de apresentação de Anexo à Guia de Importação. Comprovação da existência dos documentos no processo. Elidida a acusação do auto de infração. Recurso provido".

Sustenta o douto Procurador recorrente, em sua peça de fls. 35/38:

-
10. O voto do eminente Relator elabora em grave equívoco e induziu os senhores Conselheiros a decidir contra as provas existentes nos autos, ao "afirmar" que os anexos se encontram as folhas 12 e 13, ambas datadas de 7.3.80.
11. A falsidade da afirmação é fácil de verificar, bastando para tal uma simples verificação nos documentos de fls. 12, e 13 datadas de 7.3.80 mencionados. Trata-se pura e simplesmente de anexos da guia de importação, com referência ao nome do fabricante e exportador, sem qualquer alusão ou referência ao anexo contendo a relação discriminativa do material, expressamente consignado na G.I. , como válido para desembaraço aduaneiro.
12. Na impugnação de fls. 16/17, a interessada apenas alega que o mesmo fora entregue a Inspetoria, tão logo, o recebeu da Cacex, sem qualquer menção a data, recibo ou qualquer comprovação de sua alegação, nem se quer juntou cópia do anexo que naquela altura dizia já ter recebido e entregue, nem o fazendo o mesmo na fase recursal.
13. O brilhante jurista e ilustre Conselheiro , ainda fez menção em seu voto, de que ao contrário dos demais processos "instaurados contra o mesmo contribuinte, pela mesma Inspetoria e já julgados no mês de dezembro, não consta de nenhuma peça do processo a data da juntada dos dois Anexos que se encontram a fls. 12 e 13, ambos datados 7.3.80" , o que a data-venia não é verdade, por que nos demais recursos aqui julgados, constam cópias dos Anexos discriminativos do material importado com data de sua apresentação, posteriormente ao término do prazo de 60 dias, fixado no Termo de Responsabilidade, o que ensejou a lavratura dos Autos de Infração e as decisões deste conselho foram no sentido de negar provimento aos mesmos por unanimidade de votos (vide acórdãos nºs. 19823, 19824, 19825 , 19827, 19828, 19844, 19845, 19918, 19919, 19920 e 19933). (cópias anexas)
14. No presente caso, não consta a data de sua apresentação, não pelos motivos, que o ilustre Conselheiro não sabe explicar mas única e exclusivamente, porque não existe nos autos, nenhuma cópia ou original do Anexo em questão, uma vez que os de fls. 12 e 13, não são Anexos mencionados, ou seja aqueles que dariam validade a G.I. e confessados no Termo de Responsabilidade firmado pela interessada no campo 24 da G.I. (fls. 6v).
15. À vista de todo o exposto verifica-se a fundamentação do voto proferido no Acórdão

que
nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0715/004.878/80
ACÓRDÃO Nº CSRF/03-0.371

19934, ou seja de que "estaria elidida a acusação" é inverídica, além de contrariar sem qualquer consistência, a informação constante do julgamento proferido pelo Inspetor da Receita Federal no Aeroporto do Rio de Janeiro de que:

"Contudo no bojo deste processo, não se encontra nenhuma evidência do cumprimento da obrigação cobrada". (fls. 19)

16.

Assim, verifica-se que inexistente qualquer amparo à pretensão do interessado, comprovada a não apresentação a qualquer tempo do documento constante do Termo de Responsabilidade de fls. 6v, restando a esta Egrêgia Corte reformar o Acórdão recorrido, restabelecendo integralmente a decisão de 1ª instância, praticando-se ato de inteira e reparadora JUSTIÇA.

O sujeito passivo, embora regularmente cientificado, não ofereceu contra-razões.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0715/004.878/80
ACÓRDÃO Nº CSRF/03-0.371

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

Trata-se de importação amparada por Guia de Importação genérica, cuja validade fica condicionada à apresentação de "anexo" ou relação discriminativa do material licenciado.

Do exame dos autos se constata assistir inteira razão ao douto recorrente, quando afirma não haver sido apresentado, em nenhuma das fases do processo, o questionado Anexo.

Assim, caracterizada está a infração administrativa ao controle das importações, capitulada no art. 2º, item III, alínea "c", da Lei nº 6.562, de 18.09.78, pela comprovada falta de apresentação, ao órgão fiscal competente, do documento em questão.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

